LAURO NOGUEIRA

# GRATIFICAÇÕES AUMENTADAS, NÃO ACUMULADAS

## O QUE É QUE É INCONSTITUCIONAL

(O TERÇO do art. 160, XVI da Constituição Estadual de 23 de Junho de 1947 e os VINTE por CENTO do Art. 353 da Lei de Organização Judiciária do Estado)

NUNC ANIMUM NOBIS ADHIBE VERAM AD RATIONEM.

(LUCRECIO, DE NATURA RERUM. LIVRO II, V. 1023)

1949

IMPRENSA OFICIAL

Fortaleza — Ceará

LAURO NOGUEIRA

# GRATIFICAÇÕES AUMENTADAS, NÃO ACUMULADAS

## O QUE É QUE É INCONSTITUCIONAL

(O TERÇO do art. 160, XVI da Constituição Estadual de 23 de Junho de 1947 e os VINTE por CENTO do Art. 353 da Lei de Organização Judiciária do Estado)

NUNC ANIMUM NOBIS ADHIBE VERAM AD RATIONEM.

(LUCRECIO, DE NATURA RERUM, LIVRO II, V. 1023)

Faculdades Católicas Petropolitanas
BIBLIOTECA

1949

IMPRENSA OFICIAL

Fortaleza — Ceará

Faculdades Católicas Petropolitanas
BIBLIOTECA
440 28/4/67

*AO DESEMBARGADOR DANIEL LOPES,*

*Um dos grandes ornamentos da Magistratura Nacional.*

A Constituição do Estado do Ceará, de 23 de Junho de 1947, dispoz em seu Art. 160, XVI que «os funcionários, magistrados e membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional de antiguidade ao completarem vinte e cinco anos de serviço, correspondente a um terço dos vencimentos, na forma que a lei estabelecer. Essa gratificação será incorporada aos vencimentos sem prejuizo da padronização, para os efeitos de licença e aposentadoria, elevando-se toda vez que ocorrer majoração de vencimento, de modo a representar sempre a terça parte deles».

É um dispositivo de ordem geral, que premeia a longa atividade funcional de vinte e cinco anos dos bons servidores do Estado, ou melhor, do Brasil (Art. 160, XIX da mesma Constituição).

Nada mais justo, nem mais meritório.

Posteriormente, para a carreira da magistratura e do ministério público, a lei nº 213 de 9 de Junho de 1948 — Lei de Organização Judiciária do Estado — estabeleceu em seu Art. 353 uma outra, uma primeira gratificação, nos seguintes termos: «Aos magistrados e membros do Ministério Público fica assegurado o direito à percepção da gratificação adicional de 20% sobre os respectivos vencimentos, após quinze anos de serviço público, elevando-se essa gratificação a um terço depois de vinte e cinco anos, NÃO SE COMPUTANDO AQUELA EM A NOVA GRATIFICAÇÃO».

Como se vê, a lei nº 213 quiz ser, e foi, de uma clareza solar: — não se computa a gratificação adicional de 20% na gratificação do TERÇO dos vinte e cinco anos de serviço.

A expressão, mal empregada — **elevando-se essa gratificação** — poderá gerar ambiguidade ou dúvida; mas o final da frase dissipa uma e outra — «NÃO SE COMPUTANDO AQUELA (a gratificação de 20%) EM A NOVA GRATIFICAÇÃO (Do Terço).

COMPUTARE (Santos Saraiva, Novissimo Dicionário Latino-Português) — contar, calcular, computar, suputar; . . .

COMPUTAR (Aulete, Dicionário Contemporâneo) — fazer o computo de; calcular; orçar.

COMPUTAR (Candido de Figueirêdo, Novo Dicionário da Lingua Portuguesa, Setima Edição) — Fazer o computo de: Contar; Orçar; calcular (Lat. **computare**).

De maneiras que como ensina Figueirêdo, como esclarece Aulete, como expõe Saraiva, a gratificação de 20% não se conta, não se calcula, não se computa na gratificação do TERÇO da Constituição.

Com quinze anos de serviço público o magistrado tem direito a receber uma gratificação adicional de 20% sobre seus vencimentos e com vinte e cinco anos cabe-lhe nova gratificação — um TERÇO sobre seus ditos vencimentos.

As disposições legais citadas não autorizam outra conclusão e tão claras, diafanas, evidentes elas se nos mostram, que custa a crêr como se possa pensar diversamente.

Fazem-no por esta velha e odienta prevenção que ha contra o magistrado, a qual chega a um ponto tal que ninguem acredita que o Poder Público dele se lembre para beneficiá-lo, mesmo num minimum, e a sua situação de dificuldades constantes e de embaraços permanentes.

Alega-se, segundo ouço, que o pensamento dos legisladores no Art. 353 de nossa lei Judiciária foi precisamente o inverso do que lá está. Mas isto não é um argumento, é antes uma calinada. **Lex est quod est . . .**

Alega-se mais que não se pode acumular gratificações, sendo assim inconstitucional o acumulo.

Tão infeliz, absurdo e desastrado é este pretendido argumento, quanto o anterior.

O que proibe, de fato, a Constituição Federal é a acumulação de cargos (Art. 185) e não de gratificações.

Mas a entender-se que, pelo referido art. 185, as gratificações acumuladas ficam igualmente vedadas, na hipótese, é bom salientar-se, tal não se verifica.

Tratar-se-á de gratificações aumentadas, a primeira sobrevindo pelo decurso de quinze anos de serviço e a segunda pelo de vinte e cinco.

Tecnicamente, não ha acumulo na espécie.



A acumulação presupõe a contemporaneidade na remuneração, promanada de fatos ou títulos diversos.

O magistrado, depois de quinze anos de serviço, recebe uma primeira gratificação adicional — 20% sobre seus vencimentos; o mesmo magistrado, com vinte e cinco anos de serviço, percebe uma segunda gratificação — um TERÇO sobre seus vencimentos.

O funcionário administrativo, do Correio, do Telegráfo, da Alfândega, etc. de uma classe inferior, ao subir para a superior, tem aumento em seu ordenado e estes aumentos se vão produzindo à subida de cada classe até à ultima da carreira.

Nunca se consideraram estes acessos acumulação de ordenados, mas simplesmente aumentos naturais, equitativos, razoaveis, lógicos, decorrentes da propria natureza do cargo, ou da função pública.

Assim, inconstitucionalidade não existe na percepção das duas gratificações, uma primeira após quinze anos de serviço e a segunda após a decorrencia de vinte e cinco anos.

Inconstitucionalidade existirá e esta flagrante, palpavel, visivel, até aos olhos dos leigos, em com a gratificação constitucional do TERÇO se excluir a dos 20%, em se imputar a última na primeira, em se absorver aquela nesta.

O carater principal, a feição principal, a qualidade principal das gratificações adicionais é a sua incorporação definitiva aos vencimentos dos funcionários.

«Muitas vezes a lei tem atribuido ao funcionário, em virtude de seu tempo de serviço, um adicional ao seu vencimento.

Isto importa em um acrescimo no seu estipendio, que se incorpora aos vencimentos, . . .» (Temistocles Brandão Cavalcanti, Tratado de Direito Administrativo, Vol. III, pág. 284).

Em magistral sentença, publicada na «Revista de Direito», Vol. 34, pags. 314 a 319, o dr. Urbano Marcondes Lima, depois de transcrever a Resolução do Conselho do Estado (Secção do Império) de 19 de Janeiro de 1854, do teor subsequente: «A gratificação desta última espécie (Adicional de antiguidade) é **pro labore facto** e não **pro labore faciendo**; é mais um aumento de ordenado que gratificação propriamente tal; é como uma tensa ou pensão com que a lei remunera o empregado a cujo patrimônio se incorpora; em tais condições não depende do efetivo exer-

cício», conclúe que «de acôrdo com esta interpretação (Da Resolução apografada) estão os arestos do poder judiciário, os avisos do poder executivo, as decisões dos tribunais administrativos, a doutrina dos jurisconsultos, as discussões parlamentares e as proprias leis regualadoras da espécie. (Acc. do Supremo Tribunal Federal de 24/9/1898; Decisões do Tribunal de Contas de 13/1/1905 e de 18/Nov./1904; Av. do Min. do Império de 1/2/1854; Av. do Min. da Justiça de 15/9/1873; Aviso do Min. do Interior de 20/7/1893; Av. do Min. da Justiça de 15/X/1896; Parecer da Comissão de Instrução Pública. Diário do Congresso, de 24/9/1905; Lei Federal nº 117 de 4/XI/1892; Dec. Federal nº 1652 de 15 de Janeiro de 1894; Lei Estadual nº 895 de 30/XII/1905, Art. 1º, § 1º; Anais da Constituinte de S. Paulo, 1905; Constituição do Estado de 1917 e 1905, Art. 60, § 3º)».

Desta fórma, a gratificação adicional por antiguidade concedida ao funcionalismo público perde a sua natureza de gratificação: dilúe-se nos vencimentos, esvaece-se nos vencimentos, desfaz-se nos vencimentos, integra-se nos vencimentos, incorpora-se aos vencimentos.

A gratificação outorgada já não mais é; vencimento, sim, vencimento é que é.

Com quinze anos de serviços, o magistrado vê os seus vencimentos majorados com 20%.

Os seus vencimentos são eles mesmos e mais 20%, isto é, vencimentos + 20%, dando um só total de vencimentos.

Só se somam quantidades homogeneas.

Com vinte e cinco anos, a Constituição lhe favoneia, ao magistrado, com um TERÇO a mais.

Mas um TERÇO sobre que?

Sobre os vencimentos que vinha usufruindo ao completar os quinze anos de serviço com mais 20%, a saber, os vencimentos integrais que vinha recebendo desde que completou os quinze anos de serviço, inclusive a gratificação dos 20% que, incorporada aos vencimentos, faz parte integrante deles.

Poder-se-ão subtrair os 20% de que o magistrado já se acha de uso, gozo e posse desde os quinze anos de serviços prestados ao Estado ao completar os vinte e cinco anos, ou tirar do Terço os 20% já incorporados até ao patrimônio do magistrado?



Absolutamente não.

Em primeiro logar, a Constituição do Estado manda dar o TERÇO, sem diminuição, sem subtração, sem restrição alguma, de um lado e do outro os 20% já se encontram incorporados, adicionados, incluidos, inseridos, entranhados aos vencimentos do magistrado, desde o dia da sua concessão.

Em segundo e últimO logar, os vencimentos dos magistrados são, por imperativo constitucional, irredutiveis, sujeitos sómente aos impostos gerais (Constituição Federal, Art. 95, III), e a irredutibilidade deles importa no respeito à sua integralidade completa em todos os sentidos, salva a exceção prescrita, — razão por que, o que desejo pôr em relevo, nada mais arbitrário e ilegal de que se descontarem, na folha de pagamento dos juizes, porcentagens ou quotas para Institutos de Previdência ou Assistência social, abusivamente, sem autorização e contra a vontade deles.

O Govêrno não tem o direito de querer se arrogar o papel de assessor ou tutor de magistrados, investindo contra a sua bolsa, os quais são os competentes para saber como melhor cuidarão de interesses de família.

Aliás, já se vai formando jurisprudência visando coibir abuso tão desmarcado.

De momento, lembro-me da magnifica Sentença do Dr. Raimundo Ferreira Macedo, publicada na «Revista Forense» de Abril de 1948, Vol. CXVI, Fasciculo 528, págs. de 530 a 534; mas ha outros julgados e acordãos até do Supremo Tribunal Federal.

Quem já leu THE FEDERALIST, de quem HOWARD LEE MCBAIN exalça que **«among comments on the Constitution it is our foremost classic»** (THE LIVING CONSTITUTION, pág. 275), guardará sempre em memória a predica de Hamilton, defendendo com calor a irredutibilidade dos salários dos juizes, estabelecida no Art. III, Sect. I, alínea segunda da Constituição dos Estados Unidos, na linguagem subsecutiva: **«The judges, both of the supreme and inferior courts, shall hold their offices during good behaviour, and shall, at stated times, receive for their services a compensation, which shall not be diminished during their continuance in office».**

Eis as próprias palavras do grande pensador, que foi o cele-

bre Hamilton: — «Next to permanency in office, nothing can contribute more to the independence of the judges than a fixed provision for their support. The remark made in relation to the President is equally applicable here. In the general course of human nature, a power over a man's subsistence amounts to a power over his will. And we can never hope to see realized in fractice, the complete separation of the judicial from the legislative power, in any system which leaves the former dependent for pecuniary resources on the occasional grants of the latter. The enlightened friends to good government in every State, have seen cause to lament the want of precise and explicit precautions in the State constitutions on this head. Some of these indeed have declared that PERMANENT salaries should be established for the judges; but the experiment has in some instances shown that such expressions are not suficiently definite to preclude legislative evasions. Something still more positive and unequivocal has been evinced to be requisite. The plan of the convention accordingly has provided that the judges of the United States «shall at stated times receive for their services a compensation which shall not be diminished during their continuance in office». This, all circumstances considered, is the most eligible provision that could have been devised». (The Federaliste, Nº LXXIX, pág. 491).

Aquele dispositivo da Constituição Americana inspirou, sem a minima dúvida, o Art. 27, § 1º de nossa Constituição republicana de 24 de Fevereiro de 1891, que se expressa neste teor: «Os seus vencimentos (dos juizes federais) serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos».

A exegese pacifica dos comentadores da velha e admiravel Constituição brasileira de 1891, derredor do Art. 27, § 1º citado, era de que mencionado artigo garantia rigorosamente a irredutibilidade dos salários dos juizes (Pedro Lessa, Do Poder Judiciário, pág. 31; João Barbalho, Comentários à Const. Fed. Bras., pág. 232; Rui Barbosa, Comentários à Const. Fed. Bras., Vol. 4º, pág. 61; Araujo Castro, Manual da Constituição Brasileira, Segunda Edição, pág. 147; Filinto Bastos, Manual de Direito Público e de Direito Constitucional Brasileiro, págs. 273 e 274, etc.).

E no estatuto básico de 1891, em seu pleno dominio, se arraigou tanto na consciencia e na convicção do poder público o principio da intangibilidade dos salários dos juizes que todas as tentativas, armadas contra ele, malograram.



Ha quem o considere uma das pilastras sobre que deve assentar o edificio de nosso sistema politico e neste número me inclúo eu, pois num regime em que ao Judiciário cabe dizer a última palavra sobre a constitucionalidade das leis, num regime em que «Il controllo giudiziario della costituzionalitá delle leggi costituisce una delle caratteristiche piú importanti . . .» (Salvatore Catinella, La Corte Suprema Federale nel Sistema Costituzionale degli Stati Uniti d'America, pág. 29), num regime em que a justiça desempenha uma função tão altanada, ela se deve achar resguardada contra tudo o que possa contribuir, mesmo numa parcela minima, para a sua diminuição, para o seu desprestigio, para qualquer vexame seu.

Mas afinal «da un punto di vista dogmatico, nessun limite é imposto agli organi che creano una costituzione. Di conseguenza, le norme costituzionali sono per loro natura ilimitate, prime, supreme; . . .» (Salvatore Catinella, Ob. Cit., pág. 9); e num país de exigua cultura politica como o nosso, não causou admiração que na reforma constitucional de 1926 que, na expressão pitoresca de Barbosa Lima, **deformou** a obra de sabedoria dos constituintes de 1891, se sacudisse a primeira pedra contra o dogma da irredutibilidade dos salários dos magistrados.

De fato lá está, abstrusa e malamanhadamente gravado na «Declaração de Direitos», o Art. 72, § 32: «As disposições constitucionais assecuratorias da irredutibilidade de vencimentos civis ou militares não eximem da obrigação de pagar os impostos gerais creados em lei».

No entanto, a Constituição reformada conservou o Art. 57, § 1º: «Os vencimentos dos juizes federais serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos».

Em 1928 escrevemos o opusculo — «A Inconstitucionalidade do Imposto de Renda sobre os vencimentos dos juizes federais e estaduais» — em que pensamos haver provado, que, nada obstante a disposição do Art. 72, §32, o mencionado Art. 57, § 1º continuava sem nenhuma **capitisdeminutio.**

Em conflito de textos constitucionais, a regra em sua herme-

neutica é a seguinte: «**In case of ambiguity, the whole constitution is to be examined. in order to determine the meaning of any part, and the construction is to be such as to give effect to the entire instrument, and not to raise any conflict between its parts which can be avoided** (Black, Handbook of American Constitutional Law, pág. 78).

Todavia a Constituição de 16 de Julho de 1934 retrogradou, sujeitando os vencimentos dos juizes aos «impostos gerais» (Art. 64, letra c).

A idéia vinha incontestavelmente da reforma de 1925-1926, mas afinal só veiu a calhar em 1934.

Deixando de lado o que haja disposto a respeito a carta parafascista de 10 de Novembro de 1937, este produto teratologico e hibrido do conluio entre a maldade e o crime, a ambição e a irresponsabilidade, a cobiça e o cinismo, é de lementar-se que a Constituição de 18 de Setembro de 1946, ao mesmo passo que repetisse em seu contexto, no Art. 95, III, o Art. 64, letra c da Constituição de 1934, que sujeita os vencimentos dos juizes aos impostos gerais, cometesse a incongruencia de privilegiar a remuneração de professores e jornalistas (Art. 203), proibindo o gravame de qualquer imposto sobre ela, «como favor e incentivo à produção literária e ao labor intelectual, em regra, de parca remuneração em nosso meio», no dizer do excelso mestre Eduardo Espinola, (A Nova Constituição do Brasil, pág. 461), como se os juizes não carecessem tambem de incentivo para a sua delicadissima missão e não tivessem tambem mesquinha remuneração.

Na Argentina, vige o mesmo principio exarado em sua Constituição: «Art. 96: «**Los jueces de la Corte Suprema y de los tribunales inferiores de la Nación conservarán sus empleos mientras dure su buena conducta; y recibirán por sus servicios una compensación que determinará la ley, y que no podrá ser disminuida em manera alguna, mientras permanecieren en sus funciones**».

Os mais eminentes constitucionalistas argentinos sempre advogaram a imunidade dos salários dos juizes contra qualquer redução, inclusive impostos (Joaquim V. González, Manual de la Constitucion Argentina, págs. 600 e 601; Montes de Oca, Lecciones de Derecho Constitucional, Tomo II, pág. 420; González Calderón, Derecho Constitucional Argentino, Tomo III, pág. 403,



etc) e agora recentemente, Roberto Martinez Ruiz, professor da Faculdade de Direito de Buenos Aires, em seu excelente livro — «LA CONSTITUCION ARGENTINA» —, nos adverte: «**En ocasión de la aplicación del impuesto a los réditos, se ha debatido si correspondia que lo abonaram los magistrados judiciales. Las soluciones a que se ha llegado son las seguintes: a) Los jueces federales no deben pagar impuesto a los réditos. Asi lo resolvió la Corte, integrada totalmente por conjueces en el caso planteado por el doctor Rodolfo Medina. b) . . .**» (Ob. Cit., pág. 279).

O Mexico não diverge: «**La remuneración que perciban por sus servicios los ministros de la Suprema Corte, los magistrados de Circuito y los jueces de Distrito, no podrá ser disminuída durante su encargo», dice en el párrafo siguiente el art. 94 (de la Constitución).**

**Esta disposición, que apareció en la Constitución por reforma de 1928, prohibe que se disminuya la remuneración de tales funcionarios durante el tiempo de su encargo, lo cual tiene por objeto asegurar la independencia de los mismos, pues pudiera suceder que con la amenaza de reducir sus sueldos, los otros Poderes pretendieran en un momento dado coaccionar a los jueces federales»** (Felipe Tena Ramirez, Derecho Constitucional Mexicano, págs. 418 e 419).

Comentando o inciso 2º do Art. 160 da Constituição da Colombia, o inclito publicista Tulio Enrique Tascon, professor de Direito Constitucional na Universidade Livre de Bogotá, anota: «**El inciso 2º, inspirado en el mismo proposito, prohibe que los sueldos de los Jueces o Magistrados sean suprimidos o disminuídos durante el periodo para que han sido nombrados. Por manera que la ley no puede suprimir las plazas de jueces y Magistrados que estén ejerciendo, ni disminuirles los sueldos, sino cuando haya expirado el periodo legal respectivo».** (Derecho Constitucional Colombiano, pág. 310).

A Constituição da Belgica prescreve em seu Art. 102: «**Les traitements des membres de l'ordre judiciaire sont fixés par la loi»,** acrescentando o seu antigo e notavel comentador J. J. Thonissen «**afin de les mettre á l'abri des séductions ministérielles**» (La Constitution Belge Annotée, pág. 314).

No Chile, contribúe tambem para manter a independencia do

Poder Judicial, consoante observa Carlos Estevez Gazmuri, **«la forma de su nombramiento, los requisitos de competencia, el régimen de inamovibilidad judicial,... LA ASIGNACIÓN DE UNA REMUNERACIÓN DIGNA, CONGRUA Y FIJA A LOS FUNCIONARIOS DEL ORDEN JUDICIAL...»** (Elementos de Derecho Constitucional Chileno, 1949, págs. 324 e 325).

A Inglaterra, «o país que remunera melhor a magistratura e que, por isso, a tem melhor» (Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição de 1891, Segunda Edição, pág. 563), para completa garantia da subsistência de seus magistrados, não vota anualmente seus salários: estes **«are permanently charged upon the Consolidated Fund»** (Ivor Jennings, The Law and the Constitution, pág. 223).

Na Italia, censura-se a falta de independencia econômica do Magistrado.

Aqui a palavra autorizada do eminente Mario Santoni Rugiú: — **«Occorre altresí che sia garantita l'indipendenza economica del Magistrato, senza di che egli puó essere in mille modi coartato o influenzato.**

**La nostra Carta fondamentale non ha ritenuto di potersi occupare di tale problema, malgrado alcuni illustri precedenti, quali, ad es, la Costituzione degli Stati Uniti d'America e la consuetudine costituzionale inglese: anzi ha rischiato in un certo senso di pregiudicarlo, negando in tal campo l'autonomia alla Magistratura ordinaria.**

**Ma l'Assemblea Costituente non ha potuto ignorare, nelle attuali condizioni economiche e sociali, cosí grave questione, che si riflette anch esul prestigio del Potere Giuduziario e sulla fiducia popolare, che resterebbe certamente scossa di fronte a Magustrati non forniti di adeguati mezzi di vita: e con apposito ordine del giorno ha raccomandato al legislatore ordinario di garantire l'indipendenza economica della Magistratura, senza peralto precisare il sistema per reaggiungere tale obbiettivo.**

**Comunque la stessa Carta Costituzionale abolendo nell'ordinamento della Magistratura i gradi e quindi l'equiparazione fra Magistrati e funzionari delle amministrazioni statali (art. 107, Cap. II, «I Magistrati si distinguono fra loro solo per diversitá di funzioni») ha creato la base per una adeguata sistemazione economica»** (Il Nuovo Diritto Costituzionale Italiano, pág. 169).



Biblioteca das FF. CC. PP.

A título de curiosidade, vamos transcrever o Art. 206 da Constituição atual de Cuba, que interessa ao «caso».

«Art. 206: **La retribuición de los funcionarios y empleados de la administración de justicia, del Ministerio Fiscal y de los funcionarios y empleados permanentes de los organismos electorales, no podrá ser alterada sino por una votación de las dos terceras partes de cada uno de los cuerpos colegisladores y en períodos no menores de cinco años.**

**No podrán asignarse distintas retribuiciones a cargos de igual grado, categoria y funciones.**

**La retribuición que se asigne a los Magistrados del Tribunal Supremo de Justicia y a los demás funcionarios del Poder Judicial deberá ser en todo caso adecuada a la importancia y transendencia de sus funciones».**

Em suma e para finalizar, a irredutibilidade intangivel e rigorosa dos vencimentos dos juizes é um principio, quando já não universal, tendente a universalizar-se.

E voltando aos Estados Unidos queremos salientar que ali sempre foi incontroverso e pacifico que os vencimentos dos seus juizes eram coisa sagradissima em que ninguem podia tocar por maneira alguma.

**«La costituzione federale (dos Estados Unidos) é veramente sintetica nella parte che riguarda il potere giudiziario. Solo la Corte Suprema é in essa particolarmente considerata; mentre per le corti inferiori é lasciata facoltá al Congresso di organizzarle e di crearle secondo i bisogni.**

**La costituzione garentisce a tutti i giudici federali la inamovibilitá ed uno stipendio che non puó essere diminuito per nessum motivo finché restano in carica»** (Salvatore Catinella, Ob. Ct., pág. 76).

**...Congress cannot abolish the Supreme Court at one stroke, reduce the salaries of the judges, or remove any of them except by the process of impeachment, ...** (Charles A. Beard, American Government and Politicas, págs. 284 e 285).

**«Una sentencia de la Suprema Corte, dictada en 1920, sostiene que el emolumento de un juez federal sería «disminuido» en violación del Articulo III, Sección I, mediante la aplicación de un impuesto general a los réditos creado, después de que el juez se hizo cargo de su puesto; y en un caso posterior sostuvo lo mismo con respecto a un impuesto a los réditos ya vigente, cuando el juez entró en funciones».** (Edward S. Corwin, La Constitucion Norteamericana y su actual significado, pág. 103).

Entretanto, nos Estados Unidos, esboça-se um movimento em contrario ao seu tradicionalismo na matéria.

Narra-nos o inclito Linares Quintana em seu primoroso livro — Gobierno y Administracion de la Republica Argentina: — **«La Suprema Corte norte-americana, interpretando una disposición semejante de la Constitución de los Estados Unidos, ha sentado la prohibición de gravar con impuestos a los sueldos judiciales, criterio que abandonó posteriormente, en 1939, declarando, en una sentencia en la que expuso la opinión del tribunal el juez Frankfurter, que la Constitución norteamericana no prohibe el establecimiento de un impuesto federal a la renta que comprenda a los sueldos de los jueces federales, ya que «someterlos a un impuesto general es sólo reconocer que los jueces son también ciudadanos, y que su particular función en el gobierno no genera una inmunidad para no participar con sus conciudadanos en el peso material del gobierno cuya Constitución y leyes están encargados de administrar»** (Obr. Cit., Tomo I, pág. 378).

É que na America do Norte o Poder Judiciário tem adquirido uma tal ascendencia, uma tal força, um tal prestigio, que ali os juizes se consideram «os homens verdadeiramente poderosos» (Rui Barbosa, O Direito do Amazonas ao Acre Septentrional, Vol. II, pág. 582) e parece que os americanos temem a dilatação cada vez maior deste poderio, o que não julgo perigoso, porquanto por toda a parte a Justiça possui uma função sublimada, que redunda sempre em bem público.

Seja como fôr em outras paragens, no Brasil a UNICA, a SÓ, a EXCLUSIVA redução que sofrem os vencimentos dos juizes são os impostos gerais, e não sendo gratificação de antiguidade imposto ou coisa parecida com imposto, (*) mas apenas um premio **pro labore facto**, a gratificação do TERÇO da Constituição jamais submergirá, cortará, nulificará a gratificação dos 20% da nossa lei de Organização Judiciária.



Uma regra e das mais elementares na hermeneutica das leis é que estas nunca se interpretam no sentido de conduzirem a uma injustiça, ou a um absurdo.

**«Presumption is against intending injustice or absurdity»** (Maxwell, Interpretation of Statutes, págs. 242-246, **In** Rui Barbosa, Comentários à Const. Fed. Bras., Vol. 5º, pág. 202).

E haverá maior absurdo do que negar-se, cortar-se, subtrair-se, uma gratificação, quando a Constituição e a lei Judiciária do Estado concedem, outorgam, permitem, respectivamente, as duas?

E haverá maior absurdo do que negar-se uma gratificação a pretexto de inconstitucional, quando a Constituição, ao envez de a negar, a concede e isto numa nação, como a nossa, onde, como nos Estados Unidos, **«questions of constitucionality are the talk of dinner tables** (The Living Constitution by Howard Lee Mcbain, pág. 66)?

Haverá?

---

(*) Não se faz mister conceituar o que seja imposto. A noção é trivial e bem conhecida.

Todavia, como ilustração, vão algumas definições.

**«L'impôt est la contribution exigée de chaque citoyen pour sa part dans les dépenses du gouvernement»** (Leroy — Beaulieu, Précis d'Economie Politique, pág. 386).

«Dentro da precipúa função ou segundo o objetivo principal do impôsto, pode ser este compreendido como a contribuição, que deve ser feita ou **a prestação**, que deve ser cumprida pelo particular ao Estado, afim de que possa este atender às despêsas decorrentes das necessidades administrativas ou havidas com a instituição de serviços executados ou premiados em proveito da própria coletividade». (De Plácido e Silva, Noções de Finanças e Direito Fiscal, 2ª Ed., pág. 145).

**«L'mpôt est le procédé de répartition des charges publiques entre los individus d'aprés les facultés contributivos».** (Louis Trotabas, Précis de Science et Législation Financiéres, pág. 148).

A proposito de seu opusculo — O Direito à promoção dos juizes em disponibilidade — recebeu o seu autor, Dr. Lauro Nogueira, do notável e douto professor Joaquim Pimenta a seguinte carta :

Rio, 16 de Novembro de 1949.

«Meu caro Lauro Nogueira

. . . . . .

— Penso, como v., que o inciso XVI do Art. 160 da Constituição do Estado é de execução ou aplicação automatica, tendo entrado em vigor com os demais preceitos constitucionais que declaram direitos ou definem situações jurídicas. Do contrário, seria subordinar o legislador constituinte ao legislador ordinário, ou, por outros termos, fazer depender a aplicabilidade de um preceito constitucional de um dispositivo de natureza **regulamentar** ou **formal,** quando este apenas ha que ser uma **repetição** ou um **reflexo** daquele. Por isso é que considero certo o ponto de vista em que se colocou o deputado Wilson Gonçalves, quando no parecer a que se refere, aludiu ao modo de interpretar as expressões «na forma da lei». Tais expressões, e relativamente àquele inciso, cingem-se à maneira como devem ser concedidas as gratificações, sem qualquer restrição de direitos, que importaria em lhe alterar a **substancia,** sendo esta de sentido imperativo, **auto-limitado,** ou **auto suficiente,** para dar margem a restrições ou ampliações.

Tenho, aliás, um caso concreto, e que se relaciona com a minha disponibilidade remunerada, no cargo de procurador da Justiça do Trabalho, decretada nos termos do Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A remuneração foi calculada da data em que entrou em vigor a Constituição, e assim se deve compreender para os demais dispositivos constitucionais, cujo conteúdo não pode, pelo seu cunho de imperatividade, con-

sequentemente, pelo seu poder intrinseco de atuação, estar condicionado ou ajustado a tal ou qual critério do legislador ordinário, logo à marcê de normas ou de processos de interpretação e de regulamentação, onde eles não cabem ou não foram previstos pelo legislador constituinte.

Quanto à promoção de juiz de direito de primeira entrância para segunda, parece-me que são mui claros os textos constitucionais, para que possam dar logar a dúvidas. A nova classificação das comarcas importou, necessariamente, em uma promoção para os juizes em exercício. Mas em face do Art. 23 do **Ato das Disposições Constitucionais,** aos juizes vitalicios, postos em disponibilidade, em virtude de extinção dos seus cargos ou de mudança de séde do juizo, ficam assegurados **os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos atribuidos aos magistrados em efetivo exercício.**

Tudo isto está tão explicito, tão categórico, que não vejo por onde se possa hesitar ou se ter uma possibilidade de dúvida, a não ser que ali se oculte algum segredo de hermeneutica, a reclamar a autoridade de um Clovis, de um Rui, de um Pedro Lessa . . .

Cordeal abraço do

**PIMENTA**